



**Processo TRT7 nº 104/2018**  
**Parecer TRT7.DG.AJA nº 297/2018**

**Objeto: Falha na divulgação do preço estimado – Comprometimento do Princípio da Competitividade. Anulação do certame. Possibilidade.**

A Diretoria-Geral, a fim de subsidiar decisão acerca da anulação do certame referente ao processo em epígrafe, solicita a esta Assessoria Jurídica Administrativa análise e parecer sobre a matéria suscitada pela Pregoeira à fl. 217.

2. Trata-se de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 17/18), visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de acondicionamento e embalagem.

3. A Pregoeira informa que, durante a realização do certame, identificou falha na divulgação da planilha de preço estimado, o que prejudicou a colheita da melhor proposta, comprometendo o interesse público.

4. É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. É cediço que os princípios basilares do procedimento licitatório são os da isonomia e da competitividade, ou seja, prejudicada a igualdade de condições entre os participantes, resta prejudicada a competitividade da disputa e fere-se a legalidade do certame.

6. Uma vez comprovado pela Pregoeira que houve a impossibilidade de obtenção de lance capaz de atender aos objetivos do processo licitatório, não há outro caminho a seguir senão o da anulação do certame, com a marcação de nova data para a disputa, após a correção das falhas identificadas.

7. Anulação é supressão do ordenamento jurídico de um ato administrativo ilegal. Quando praticada, por força do art. 49, § 1º, não gera obrigação de indenizar, salvo disposto no art. 59, ambos da Lei Federal de Licitações e art. 29 do Decreto nº 5450/05. Sendo nula a disputa, nula é a licitação que nela tem seu suporte e assim deve ser declarada.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Processo TRT7 nº 104/2018  
Parecer TRT7.DG.AJA nº 297/2018

8. É de ressaltar que no caso em tela, houve a adjudicação do objeto em dois lotes (2 e 4), portanto, está a Administração obrigada à oitiva dos licitantes, por meio do contraditório e da ampla defesa.

9. Nesse sentido, vale colacionar orientação, contida no Relatório, do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1041/2010 – Plenário, nos seguintes termos:

“6.(...)”

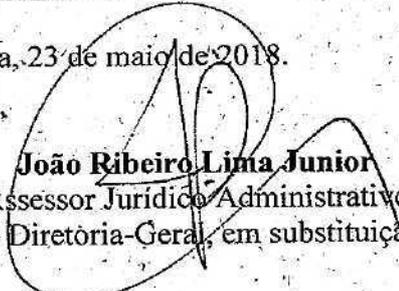
Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionada adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

### CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, considerando os argumentos acima elencados, bem como a informação do Pregoeiro, inclina-se esta Assessoria pela anulação, de ofício, do certame, com arrimo no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e no art. 29 do Decreto 5450/2005, observando que se fará necessária a concessão do direito ao contraditório e a ampla defesa às empresas adjudicatárias dos lotes 2 e 4.

11. É o entendimento.

Fortaleza, 23 de maio de 2018.

  
**João Ribeiro Lima Junior**  
Assessor Jurídico Administrativo  
da Diretoria-Geral, em substituição.

